



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.636-C, DE 2023 **(Do Sr. Felipe Becari)**

Altera a legislação trabalhista e previdenciária para dispor sobre a concessão de plano de custeio de serviços veterinários pelo empregador; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); da Comissão de Trabalho, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relator: DEP. ALFREDINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 5636/23 e do substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e, no mérito, pela aprovação do PL 5636/23, na forma do substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemenda (relator: DEP. PAULO GUEDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. FELIPE BECARI)

Altera a legislação trabalhista e previdenciária para dispor sobre a concessão de plano de custeio de serviços veterinários pelo empregador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 458.....
.....

§6º O valor relativo à assistência prestada por serviço médico-veterinário, veterinário-odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas hospitalares e similares aos animais domésticos dos empregados, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, não integram o salário para quaisquer efeitos.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476J Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 28.....

§9º

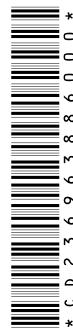
ab) O valor relativo à assistência prestada por serviço médico-veterinário, veterinário-odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas hospitalares e similares para animais domésticos do empregado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta que objetiva a alteração das leis trabalhista e previdenciária, de modo a viabilizar o custeio pelos empregadores de planos de saúde animal em favor dos animais domésticos dos empregados, sem que tal benefício implique a repercussão nas parcelas salariais o surgimento de mais encargos previdenciários.

A iniciativa contribui para a melhoria nas relações de trabalho e na qualidade de vida dos trabalhadores, ao mesmo tempo em que fomenta a inovação e a responsabilidade social das empresas. Busca-se, portanto, viabilizar a inclusão de planos de saúde animal como benefício oferecido pelas empresas a seus colaboradores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Muitos trabalhadores enfrentam dificuldades relacionadas aos altos custos com cuidados de seus animais de estimação, o que pode resultar em problemas que influem, inclusive, na produção laboral. A assistência com gastos veterinários e planos de saúde animal deve ajudar o acesso do trabalhador a serviços de saúde veterinária de qualidade para seus pets.

Assim como a legislação trabalhista e previdenciária contempla tratamento diferenciado para pagamentos efetuados pelas empresas aos seus empregados voltados ao cuidado da saúde humana, é importante que esse cuidado também se volte aos animais, os quais, hoje, são considerados parte da família e são titulares de direitos na comunidade internacional. Trata-se do que se convencionou chamar de famílias multiespécies.

A entidade britânica Farm Animal Welfare Committee (FAW) determinou, em 2003, as cinco liberdades do bem-estar animal, internacionalmente reconhecidas:

(i) liberdade de não sentir sede, fome e desnutrição pelo pronto acesso à água limpa e fresca e uma dieta equilibrada que mantenha sua plena saúde e vigor;

(ii) liberdade de não sentir desconforto ao ter acesso a um ambiente adequado com abrigo e área de repouso confortável;

(iii) liberdade de não possuir dores, lesões e doenças por meio da prevenção ou diagnóstico/tratamento imediatos;

(iv) liberdade de expressar o comportamento normal, por meio de instalações adequadas e espaços suficientes, além da companhia de animais da mesma espécie; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(v) liberdade de não ter medo e angústia, assegurando condições que evitem o sofrimento mental.

No Brasil, as diretrizes foram incorporadas à legislação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio da Introdução às Recomendações para o Bem-Estar Animal. O documento define um animal em bom estado de bem-estar quando estiver “saudável, confortável, bem nutrido, seguro, for capaz de expressar seu comportamento inato, e se não está sofrendo com estados desagradáveis, tais como dor, medo e angústia”

No Poder Judiciário, além de inúmeras decisões de tribunais locais, o STJ já ratificou a ideia de que animais domésticos fazem parte do contexto familiar, ao julgar, em 2018, caso no qual foi fixado o direito de visita de um homem à sua cadela, adquirida durante o casamento, e que ficou com a sua ex-mulher, após a separação. O entendimento da Corte foi no sentido de que os bichos não podem ser considerados meras “coisas inanimadas”, pois merecem tratamento peculiar em virtude das relações afetivas estabelecidas. O relator do caso, Ministro Luiz Felipe Salomão, à época, afirmou:

“Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como seres sencientes – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.”

Portanto, para além de uma perspectiva de análise do tema sob a ótica do bem-estar animal, é certo que os animais domésticos representam, há muito tempo, facilitadores da saúde dos seus próprios tutores, no que inspiram verdadeiros sentimentos de um amor genuíno.





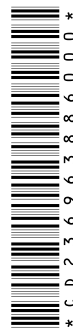
CÂMARA DOS DEPUTADOS

A oferta de planos de saúde animal pelas empresas pode, inclusive, incentivar a adoção responsável de animais de estimação, na medida em que, ampliando a acessibilidade a serviços veterinários as pessoas podem sentir-se mais encorajadas a adotar animais abandonados, contribuindo para a redução do número de animais em abrigos e promovendo o bem-estar dos bichos de estimação.

Mais do que isso, a interação com animais domésticos favorece a saúde humana. Animais de estimação reduzem o estresse de seus donos, diminuem níveis de depressão e ansiedade, reduzem o risco de alergias em crianças, ajudam a prevenir ataques do coração e outras doenças cardiovasculares e ajudam a detectar câncer e crises de hipoglicemia. Além disso, pessoas com bichos de estimação são menos propensas à obesidade, possuem um sistema imunológico mais forte e produzem mais hormônios como a ocitocina, a prolactina e a serotonina, que melhoram o humor.

E mais, alguns animais são inclusive indicados por médicos para assistência de humanos com determinadas doenças ou deficiências, como a cegueira, o autismo e a depressão. São os chamados “Cães de Serviço”, que podem auxiliar deficientes visuais e auditivos, pessoas com depressão, síndrome do pânico, estresse pós-traumático ou autismo e, no caso de crianças autistas, a presença de cães treinados para seu acompanhamento ajuda no desenvolvimento do foco de atenção e estimular a comunicação, além de trazer bem-estar e autocontrole para seus tutores especiais.

Diante dessas considerações, e demonstrado o impacto que os animais domésticos têm na saúde humana, há elementos suficientes para reconhecer a necessidade de promoção, via mecanismos trabalhistas e previdenciários, de incentivo às empresas para que ofereçam benefícios





CÂMARA DOS DEPUTADOS

diferenciados que podem torná-las, inclusive mais competitivas, atraindo talentos e mantendo equipes mais comprometidas e produtivas. Isso estimula a inovação nas políticas de recursos humanos e a melhoria do ambiente de trabalho.

Conclui-se que, ao implementar essa medida, não se pretende aumentar a carga financeira das empresas. Pelo contrário, o projeto visa a garantir que a inclusão de planos de saúde animal não gere custos adicionais significativos, uma vez que os encargos previdenciários não seriam aplicados a esse benefício, tampouco se incorporarão ao salário do trabalhador.

Outrossim, a inclusão de planos de saúde animal como benefício empresarial reflete a responsabilidade social corporativa das empresas, demonstrando seu comprometimento com questões que vão além dos interesses comerciais, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Observa-se que, apesar de se presumir existirem 140 milhões de pets no Brasil, há apenas 300 mil planos de saúde pet contratados, em sua quase totalidade por pessoas físicas, praticamente inexistindo sua contratação por pessoas jurídicas. O que se busca com esta proposta é justamente o estímulo para que o setor empresarial auxilie na universalização da saúde animal para pessoas que não possuem condições de arcar com a saúde dos seus animais.

Os impactos para o setor público são inegáveis, por reduzirem os riscos de abandono de animais e a consequente sobrecarga aos sistemas públicos de saúde com custos de zoonoses e cuidados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante desses argumentos, o Projeto de Lei que aqui propomos visa a promover uma harmonização entre os interesses das empresas, o bem-estar de seus funcionários e seus animais de estimação. Ele oferece benefícios significativos sem sobrecarregar as empresas financeiramente, ao mesmo tempo em que reforça o compromisso com a qualidade de vida dos colaboradores e a responsabilidade socioambiental, razão pela qual, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Felipe Becari
Deputado Federal (UNIÃO/SP)

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476J Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 458	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 28	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8212

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.636, DE 2023

Altera a legislação trabalhista e previdenciária para dispor sobre a concessão de plano de custeio de serviços veterinários pelo empregador.

Autor: Deputado FELIPE BECARI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.636, de 2023, de autoria do Deputado Felipe Bacari, propõe acréscimo de § 6º ao art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e de alínea “ab” ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor que não compõe o salário, para fins trabalhistas e previdenciários, o valor relativo à assistência prestada por serviço médico-veterinário, veterinário-odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas hospitalares e similares para animais domésticos do empregado, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Trabalho; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto em análise propõe acréscimo de dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e à Lei nº 8.212, de 1991, que trata do custeio da Seguridade Social, para dispor que não compõe o salário, para fins trabalhistas e previdenciários, o valor relativo à assistência prestada por serviço médico-veterinário, veterinário-odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas hospitalares e similares para animais domésticos do empregado, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas.

Sob o aspecto da Previdência Social, o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, arrola as parcelas que não integram o salário de contribuição do segurado e, conseqüentemente, não repercutem no cálculo da renda de seus benefícios.

De modo exemplificativo, o rol definido pela Lei adota como princípio a previsão de afastar, da incidência das contribuições previdenciárias, as verbas recebidas pelo empregado a título de indenização paga pelo empregador. São exemplos a ajuda de custo em decorrência de mudança de local de trabalho, as diárias para viagens e os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa para deslocamento.

Ressaltamos que, em relação ao segurado e seus dependentes, já está excluído o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos



ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;

Desse modo, entendemos justa a previsão, na mesma Lei, de disposição similar para a assistência médica dos animais domésticos do empregado.

Os animais de estimação, também denominados de “pets”, estão cada vez mais presentes nos lares brasileiros. Segundo a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação – ABINPET, estima-se que existem um total de 167,6 milhões de “pets” no Brasil em 2023, sendo 67,8 milhões de cães e 33,6 milhões de gatos¹.

O mercado tem crescido expressivamente. Segundo o Radar Pet 2021 do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal – Sindan, desde 2019, ano anterior à pandemia, o faturamento do mercado de “pets” cresceu 46,45%, sendo que 30% dos cães, gatos e outros animais de estimação do Brasil foram adotados durante o período pandêmico².

Assim, é possível inferir que um número crescente de empregadores passe a oferecer planos de saúde para animais domésticos de seus empregados. Como bem apontou o autor da proposta em apreciação, é reconhecido que os animais fazem parte do contexto familiar e interferem na saúde de seus tutores. A partir dessa constatação, sua proposição pretende deixar expresso na legislação que tais verbas não integram o salário para fins trabalhistas e previdenciários, como forma de incentivo para a responsabilidade social das empresas.

Aproveitamos a oportunidade para oferecer um Substitutivo com o propósito de introduzir dois ajustes:

a) o § 6º que se quer inserir no art. 458 da CLT fica mais bem posicionado como um novo inciso no § 2º, que trata das utilidades concedidas pelo empregado que não são consideradas como salário, inclusive assistência médica, hospitalar e odontológica; e

¹ <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/al/artigos/crescimento-do-mercado-pet-e-oportunidade-de-negocio.021731b7fe057810VgnVCM1000001b00320aRCRD>

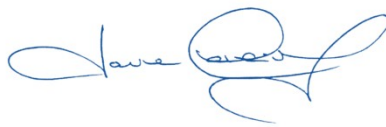
² <https://forbes.com.br/forbes-money/2022/10/brasil-e-o-terceiro-pais-com-mais-pets-setor-fatura-r-52-bilhoes/>



b) a falta de pontilhado revoga os parágrafos do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

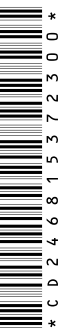
Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.636, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-3237



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.636, DE 2023

Altera o art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor que não integra o salário o valor relativo à assistência prestada por serviço médico-veterinário, veterinário-odontológico, próprio do empregador ou conveniado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 458.

§ 2º

IX - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico-veterinário, veterinário-odontológico, próprio do empregador ou por ele conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas hospitalares e similares aos animais domésticos dos empregados, ainda quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas.

.....” (NR)

Art. 2º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 28.

§ 9º

Apresentação: 23/04/2024 12:23:01.787 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 5636/2023
PRL n.1



* C D 2 4 6 8 1 5 3 7 2 3 0 0 *

.....
ab) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico-veterinário, veterinário-odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas hospitalares e similares para animais domésticos do empregado ainda quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-3237





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 5.636, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.636/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Detinha, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Eli Borges, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Moraes, Julia Zanatta, Lídice da Mata e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.636, DE 2023**

Altera o art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor que não integra o salário o valor relativo à assistência prestada por serviço médico-veterinário, veterinário-odontológico, próprio do empregador ou conveniado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

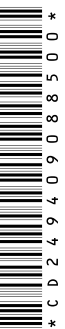
“Art. 458.

§ 2º

IX - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico-veterinário, veterinário-odontológico, próprio do empregador ou por ele conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas hospitalares e similares aos animais domésticos dos empregados, ainda quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas.

.....” (NR)

Apresentação: 11/06/2024 13:53:30.470 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 5636/2023
SBT-A n.1



Art. 2º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 28.

§ 9º

ab) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico-veterinário, veterinário-odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas hospitalares e similares para animais domésticos do empregado ainda quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de junho de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 5.636, DE 2023

Altera a legislação trabalhista e previdenciária para dispor sobre a concessão de plano de custeio de serviços veterinários pelo empregador.

Autor: Deputado FELIPE BECARI

Relator: Deputado ALFREDINHO

I - RELATÓRIO

A proposição legislativa foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Trabalho; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 23/04/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), pela aprovação, com substitutivo e, tendo sido aprovado em 05/06/2024.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno.

É o relatório.

2024-11596



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.636, de 2023, de autoria do Deputado Felipe Becari, busca permitir que as empresas ofereçam planos de saúde para os animais de estimação dos empregados. A proposta visa alterar as leis trabalhista e previdenciária para garantir que esses planos de saúde não sejam considerados parte do salário do trabalhador e não gerem custos adicionais para as empresas.

Ao incluir planos de saúde animal como um benefício, a lei promove a responsabilidade social das empresas e melhora a qualidade de vida dos empregados

A proposta também pode ajudar a reduzir o abandono de animais e melhorar o bem-estar deles, incentivando a adoção responsável e oferecendo cuidados veterinários de qualidade. Isso alinha a legislação com padrões internacionais de bem-estar animal, refletindo uma preocupação com as condições de vida dos animais.

Além disso, os planos de saúde para animais podem ter um impacto positivo na saúde dos próprios empregados, reduzindo o estresse e melhorando o humor. Isso pode fortalecer a saúde geral da força de trabalho e, conseqüentemente, aumentar a produtividade dos empregados.

O projeto é vantajoso também do ponto de vista econômico e administrativo, pois não adiciona custos significativos para as empresas e pode reduzir despesas públicas com a saúde animal. Com isso, a proposta representa um avanço na legislação, beneficiando tanto os trabalhadores quanto as empresas e a sociedade como um todo.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação** do Projeto de Lei nº 5.636, de 2023, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALFREDINHO
Relator

2024-11596

Apresentação: 30/10/2024 17:21:24.670 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 5636/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 5.636, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.636/2023, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alfredinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Vicentinho, Any Ortiz, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Luiz Gastão, Marcelo Queiroz, Ossesio Silva, Professora Luciene Cavalcante, Sanderson e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.636, DE 2023

Altera a legislação trabalhista e previdenciária para dispor sobre a concessão de plano de custeio de serviços veterinários pelo empregador.

Autor: Deputado FELIPE BECARI

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Felipe Becari, *“altera a legislação trabalhista e previdenciária para dispor sobre a concessão de plano de custeio de serviços veterinários pelo empregador”*.

Segundo a justificativa do Autor, a proposição *“visa a promover uma harmonização entre os interesses das empresas, o bem-estar de seus funcionários e seus animais de estimação. Ele oferece benefícios significativos sem sobrecarregar as empresas financeiramente, ao mesmo tempo em que reforça o compromisso com a qualidade de vida dos colaboradores e a responsabilidade socioambiental”*.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Trabalho; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o PL 5.636/2023 foi aprovado com substitutivo. Na Comissão de Trabalho, o projeto foi aprovado, nos termos do substitutivo



adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II, do RI) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O §1º do art. 1º da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, do substitutivo adotado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e da Subemenda Substitutiva que ora apresentamos, observa-se que as proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que as proposições possam demandar



algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, elas não atribuem dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

De fato, as proposições objetivam a alteração da legislação trabalhista e previdenciária com a finalidade de permitir o custeio pelos empregadores de plano de saúde animal em benefício de animais domésticos dos empregados. O benefício não é considerado parcela salarial para evitar o surgimento de mais encargos previdenciários.

Em adição, o § 2º do art. 1º da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, entendemos ser forçoso concordar com o Autor da proposta, no sentido de que a iniciativa poderá contribuir para a melhoria nas relações de trabalho, na qualidade de vida dos trabalhadores e para fomentar a responsabilidade social das empresas, ainda mais se se considerar que os animais domésticos são, atualmente, considerados como partes das famílias e também titulares de direitos.

Além disso, os ajustes promovidos pela Subemenda Substitutiva revelam-se oportunos, ao estabelecer a necessidade de posterior definição, pelo Poder Executivo, de critérios objetivos para a concessão do benefício, tais como identificação dos animais atendidos, limites proporcionais ao salário contratual, condições de prestação dos serviços e requisitos mínimos de habilitação. Tais balizas mostram-se relevantes para assegurar a adequada



implementação da medida, conferir segurança jurídica aos empregadores e empregados, preservar a finalidade social da iniciativa e prevenir distorções, fraudes ou usos abusivos que possam comprometer sua efetividade.

Em face do exposto, voto pela:

I - não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.636, de 2023; do substitutivo adotado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e da Subemenda Substitutiva em anexo.

II – no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.636, de 2023, e do substitutivo adotado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em maio de 2026.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

2024-18097



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.636, DE 2023

Altera o art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor que não integra o salário o valor relativo à assistência prestada por serviço médico-veterinário e veterinário-odontológico.

O Congresso Nacional decreta:

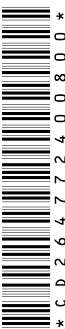
Art. 1º O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 458.

§ 2º

IX - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico-veterinário e veterinário-odontológico aos animais domésticos dos empregados, mesmo quando concedido nas modalidades de planos e coberturas passíveis de definição pelo ato do Poder Executivo de que trata o §6º.

§5º O valor relativo à assistência prestada por serviço médico, odontológico ou veterinário, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem o salário de contribuição,



para efeitos do previsto na alínea q do § 9o do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

§6º Ato do Poder Executivo poderá definir as condições de prestação dos serviços de que trata a alínea IX do parágrafo segundo e do reembolso de despesas veterinárias de que trata o §5º, inclusive no que se refere aos critérios de identificação dos animais domésticos, ao percentual máximo do salário contratual, aos requisitos de habilitação dos prestadores e ao rol de serviços e despesas autorizadas.” (NR)

Art. 2º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 28.

.....

§ 9º

.....

ab) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico-veterinário e veterinário-odontológico, obedecidos os critérios de identificação dos animais, o percentual máximo do salário contratual, as condições da prestação dos serviços, os requisitos de habilitação dos prestadores e o rol de serviços passíveis de definição pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em maio de 2026.

Deputado PAULO GUEDES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.636, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 5636/23 e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família - CPASF; e, no mérito, pela aprovação do PL 5636/23, na forma do Substitutivo da CPASF, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Guedes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes - Vice-Presidente, Adail Filho, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Hauly, Mário Negromonte Jr., Murilo Galdino, Sanderson, Zé Neto, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Ana Pimentel, Cabo Gilberto Silva, Da Vitoria, Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Josenildo, Laura Carneiro, Leonardo Monteiro, Marcos Tavares, Maria Rosas, Max Lemos, Padre João, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sidney Leite, Socorro Neri, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.636, DE 2023**

Apresentação: 15/05/2026 12:14:05.257 - CFT
SBE-A 1 CFT => SBT-A 1 CPASF => PL 5636/2023

SBE-A n.1

Altera o art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor que não integra o salário o valor relativo à assistência prestada por serviço médico-veterinário e veterinário-odontológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 458.

§ 2º

IX - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico-veterinário e veterinário-odontológico aos animais domésticos dos empregados, mesmo quando concedido nas modalidades de planos e coberturas passíveis de definição pelo ato do Poder Executivo de que trata o §6º.

§5º O valor relativo à assistência prestada por serviço médico, odontológico ou veterinário, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem o salário de contribuição, para efeitos do previsto na alínea q do § 9o do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

§6º Ato do Poder Executivo poderá definir as condições de prestação dos serviços de que trata a alínea IX do parágrafo segundo e do reembolso de despesas veterinárias de que trata o §5º, inclusive no





CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

que se refere aos critérios de identificação dos animais domésticos, ao percentual máximo do salário contratual, aos requisitos de habilitação dos prestadores e ao rol de serviços e despesas autorizadas.” (NR)

Art. 2º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 28.

§ 9º

ab) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico-veterinário e veterinário-odontológico, obedecidos os critérios de identificação dos animais, o percentual máximo do salário contratual, as condições da prestação dos serviços, os requisitos de habilitação dos prestadores e o rol de serviços passíveis de definição pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

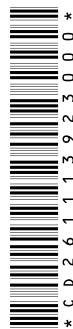
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado **MERLONG SOLANO**
Presidente

Apresentação: 15/05/2026 12:14:05.257 - CFT
SBE-A 1 CFT => SBT-A 1 CPASF => PL 5636/2023

SBE-A n.1



* C D 2 6 1 1 1 3 9 2 3 0 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO